



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006793-16.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante SUELI FATIMA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006793-16.2024.8.26.0189

Apelante: Sueli Fatima de Oliveira

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: Fernandópolis - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Marcelo Bonavolonta

Voto nº 2664

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c indenização por danos morais. Improcedência da ação. Irresignação da parte autora. Descabimento. Alegação de que acreditava ter sido vítima de fraude, sem ter certeza. Dolo configurado. Multa por litigância de má-fé. Manutenção. Alteração da verdade dos fatos. Artigo 80, II, do CPC. Valor que se mostra adequado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 191/194, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a pretensão formulada na inicial e extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condenou a parte autora no pagamento das custas e despesas do processo, bem ainda em honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça. Sem prejuízo, nos moldes do artigo 81, *caput*, e respectivo §2º, do Código de Processo Civil, aplicou à parte requerente multa por litigância de má-fé, fixada em 9% (nove por cento) sobre o valor atualizado da causa, atualizado pela tabela prática do TJSP até a data do pagamento (que se reverterá em prol da parte ré), a incidir juros de mora de um por cento (1%) ao mês, desde o trânsito em julgado da sentença.

Pretende a autora a reforma da sentença, argumentando que a condenação por litigância de má-fé deve ser afastada, vez que não houve a intenção de alterar a verdade dos fatos. Sustenta que reiteradas vezes foi alvo de instituições financeiras, as quais fraudavam suas assinaturas, o que acreditava ter ocorrido no caso em tela. Afirma que não possui condições econômicas de suportar a penalidade. Subsidiariamente, pretende a diminuição do valor fixado em relação à multa por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

litigância de má-fé (fls. 200/206).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 210/214.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo, sem recolhimento do preparo, sendo a apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 215).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Observa-se que a tese recursal se resume à condenação da autora nas penalidades por litigância de má-fé.

Desta feita, a autora não nega que tenha firmado o contrato em discussão nestes autos, mas “acreditava” que poderia ter sido vítima de fraude.

Assim, por “acreditar” que a instituição financeira falhara na prestação de seu serviço, ao invés de ter certeza, agir de forma diligente e esperada, conferindo suas finanças, extratos bancários e empréstimos que contraía, optou pelo caminho de acionar o Poder Judiciário, atribuindo culpa ao banco, quando na verdade agia de forma negligente.

À toda evidência, vislumbra-se dolo na atitude da autora, porquanto se valeu do processo para buscar enriquecimento ilícito em face do banco, qual seja, receber o que não lhe é devido, sabedora da existência de vínculo entre as partes, nos termos do artigo 80, II do CPC.

Observa-se que somente se verifica a litigância de má-fé nas hipóteses descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório

No caso concreto, a autora alterou a verdade dos fatos ao impugnar a existência e validade do contrato de empréstimo, quando possuía plena ciência da contratação questionada, conforme restou demonstrado. Portanto, a aplicação da penalidade é medida de rigor.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de nulidade de contrato com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Manutenção. Prova pelo Banco réu da contratação de cartão de crédito consignado, dada a apresentação de instrumento contratual celebrado. Vício de consentimento inexistente e/ou falta de informações. Legitimidade e validade da contratação. Multa por litigância de má-fé. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001852-02.2023.8.26.0369; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

Desta forma, bem andou a r. sentença ao julgar pela improcedência do pedido, estando o valor da penalidade fixado de acordo com o artigo 81, do CPC, não merecendo reparo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária devida ao patrono do apelado para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observada a condição suspensiva.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

RUI PORTO DIAS

Relator